

INTRODUÇÃO

Reafirmada sistematicamente como superprincípio que orienta e atua como paradigma e referencial ético das relações humanas¹, a dignidade humana tem sido objeto de diversas formas de promoção e proteção oriundas das mais distintas áreas do Direito.

O Direito Internacional Público sempre foi um ambiente profícuo para o desenvolvimento de estudos centrados na defesa e na efetivação dos direitos humanos, no âmbito internacional. Exemplos dessa realidade são a constituição de tribunais internacionais e o considerável volume de textos jurídicos analisando esse instrumento. A atuação conjunta do Direito Internacional e dos direitos internos, através da constituição de tratados internacionais de direitos humanos e da aceitação do direito constitucional aos direitos humanos internacionalmente reconhecidos revela que a dignidade humana é hoje uma preocupação conjunta desses ramos jurídicos que adotam atualmente o princípio que melhor protege o homem, independentemente se surgiram de normas internas ou internacionais.²

Com o Direito Internacional Privado não poderia ser diferente. A preocupação em transformar o ser humano no seu eixo axiológico faz com que uma série de novas análises ilumine diversos pontos de conexão existentes entre a dignidade do indivíduo e as relações jurídicas plurilocalizadas.³

O reconhecimento da centralidade do papel do homem na ciência do Direito Internacional Privado reorganiza o pensamento desse ramo que foi considerado, durante muito tempo, apenas um conjunto de estudos visando encontrar a melhor norma a ser aplicada em casos de conflitos de lei, ou seja, um ramo essencialmente técnico. O Direito Internacional Privado passa a ser

¹ PIOVESAN, Flavia. Direitos humanos: desafios da ordem internacional contemporânea. In: DIREITO, Carlos Alberto Menezes; TRINDADE, Antonio Augusto Cançado e PEREIRA, Antônio Celso Alves (org). *Novas Perspectivas do Direito Internacional contemporâneo: Estudos em homenagem ao professor Celso A. Mello*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 668.

² CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos: volume I*. 2ª Ed. Porto Alegre: Sergio Fabris Editor, 2003, p. 40.

³ ARAUJO, Nadia. *Direito Internacional Privado: Teoria e prática Brasileira*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 12.

valorizado cada vez mais pela importância dada aos direitos do homem em seu regramento.⁴

Paralelamente a essa nova atenção aos direitos do homem por parte do Direito Internacional Privado, surge na Espanha, com o professor Joaquin Herrera Flores, uma teoria crítica dos direitos humanos que propõe encontrar um conjunto comum de direitos que nos unem. Segundo o autor, faz-se necessária uma nova abordagem dos direitos humanos, valorizando o “universalismo de chegada”, cujo objetivo é compreender o outro e suas características, construindo com ele direitos que, reconhecidos mutuamente após um exercício dialógico, serão muito mais legítimos, já que construídos através do entendimento e da negociação, e não da imposição de particularismos ou universalismos pré-determinados.⁵

O Direito Internacional Privado, por sua vez, possui, na construção de suas normas comuns, a marca da negociação e do entendimento: constituído através de grandes congressos internacionais onde os mais diferentes pontos de vista são expostos, analisados e debatidos, ele vem, no decorrer de muitos anos, construindo uma uniformização baseada na busca de normas aceitas por todos e, portanto, legítimas a todos.

Esses ambientes de negociação podem atuar como espaços globais de proteção ao homem quando da definição da norma a ser aplicada. Ao se constituírem tratados não só centrados na determinação e aplicação de normas, mas também no avanço e determinação de normas, inclusive materiais, os internacionalistas privatistas têm em suas mãos uma oportunidade única para desenvolver a construção comum de um conjunto de direitos humanos reconhecido por diversas culturas. Ainda que, ao final dos entendimentos, poucas sejam as normas determinadas, esses direitos representam, de forma segura, a vontade de todos, trazendo com isso um grau muito maior de previsibilidade e segurança jurídica. Basta uma leitura atenta aos relatórios explicativos das Convenções tratadas no presente estudo para se confirmar o entendimento e a aceitação das diferenças.⁶

⁴Jayme, Erik. *Identité culturelle et intégracion: Lê droit international Privé Posmodern*. Recueil de cours, tomo 251: Martinus Nijhoff Publishers, 1995 p. 49.

⁵FLORES, Joaquin Herrera. *Teoria Critica dos Direitos Humanos*. Rio de Janeiro, Lúmen Júris, 2009.

⁶BONOMI, Andréa, *Projet de Rapport Explicatif*. Haia Conference of Private International law, mimeo, 2009 e BORRAS, Alegria e DEGELING, Jennifer. Explanatory report On The

Todavia o entendimento nem sempre é possível, e é nesse momento que um princípio já clássico do Direito Internacional Privado ocupa lugar de destaque em nosso estudo. Quando o consenso não conseguir determinar qual norma aplicar para uma melhor adequação às necessidades do indivíduo, o princípio da autonomia da vontade pode ser utilizado e ocupar esse espaço oferecendo ao homem a liberdade máxima para expressar sua forma de entender o mundo, seus desejos e, portanto, sua dignidade.

A autonomia da vontade atua, dessa forma, dando prosseguimento à valorização do homem, às suas escolhas e à sua cultura por parte do Direito Internacional Privado. Conflitos e leis, ao valorizarem um de seus princípios clássicos e permitirem que os mesmos sejam aplicados nas mais diferentes áreas, promovem o entendimento e o respeito às particularidades do homem envolvido com mais de um ordenamento jurídico.

Oferecendo ao indivíduo essa liberdade – com as devidas medidas necessárias para que ela seja expressa de uma forma tal que não cause insegurança jurídica – podemos entregar ao homem uma possibilidade única de determinar qual lei melhor lhe representa e em que foro seus direitos devem ser discutidos. Afinal, quem melhor que ele para decidir o que é melhor para sua vida?⁷ Diante disso, este trabalho tem o intuito de demonstrar a importância do Direito Internacional Privado na efetivação dos direitos humanos, notadamente no Direito de Família Internacional.

No capítulo primeiro, buscamos expor a teoria crítica dos direitos humanos que tem como objetivo oferecer à sociedade a oportunidade de entender os direitos humanos não como um conjunto de direitos universais ou particulares, mas um conjunto de direitos que podem ser encontrados de forma comum, portanto mais legítima, através do diálogo e do reconhecimento das diferenças e similaridades dos indivíduos. Ouvindo as razões do outro, podemos reafirmar as nossas ou ponderar essas mesmas razões na busca de um denominador comum que beneficie a todos.

convention of 23 november 2007 on the international recovery of child support and other forms of family maintenance, 2009.

⁷ JAYME, Erik. *Identité culturelle et intégracion: Lê droit international Privé Posmodern*. Recueil de cours, tomo 251: Martinus Nijhoff Publishers, 1995, p. 167.

Essa característica de negociação é uma das marcas do Direito Internacional Privado que hoje alcança os mais diversos ambientes da vida do sujeito. O direito de família é um exemplo, e o capítulo segundo tem como objetivo demonstrar as modificações ocorridas nesse ramo. Essas modificações possibilitaram, inclusive, aos membros de uma família determinar qual norma deva ser aplicada em um eventual conflito de leis, estendendo o princípio da autonomia da vontade às relações familiares internacionais.

Na segunda parte, capítulos três e quatro, foca-se a afirmação dos direitos humanos na prática da construção normativa do Direito Internacional Privado. Para isso, foram utilizados como objetos de estudo a Convenção da Haia sobre cobrança de alimentos, de 2007, e o Protocolo adicional da lei aplicável às obrigações alimentares, da Convenção da Haia do mesmo ano. Através da positivação da autonomia da vontade, demonstra-se a atualidade da preocupação dos internacionalistas privatistas na legitimação da vontade do indivíduo. O capítulo também faz uma análise do ambiente mais importante para a constituição das normas de Direito Internacional Privado: a conferência permanente de Direito Internacional Privado da Haia. Durante muitos anos, ocupa um papel fundamental na uniformização do Direito Internacional Privado através do entendimento entre os Estados que dela participam, buscando o desenvolvimento de normas comuns internacionais.

Por fim, o presente estudo busca reafirmar a importância do Direito Internacional Privado – que constrói tratados em grandes e legítimos ambientes de negociação e desenvolve princípios cuja função, entre outras tantas, é oferecer ao sujeito a liberdade necessária de escolher a norma que lhe é mais afeita – na preservação e efetivação dos direitos humanos. Dessa forma, determina-se ao homem a oportunidade de constituir e concretizar sua dignidade da melhor forma que lhe convém, reafirmando-se como um instrumento de promoção e respeito à “dignidade da diferença, a compreensão pela diversidade, o respeito pelo desconhecido, a tolerância pelo estanho”.⁸

⁸ DOLINGER, Jacob. *Direito e Amor*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 135.